



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 048/2025, de 26 de novembro de 2025.

Institui política pública afirmativa racial e social de reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência em concursos e seleções públicas para provimento de cargos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Icapuí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Icapuí, política pública afirmativa de reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência nos concursos públicos e nas seleções públicas destinadas ao provimento de cargos efetivos, empregos públicos e funções que exijam processo seletivo.

§ 1º Serão reservados 30% (trinta por cento) das vagas para pessoas negras, em conformidade com a Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, aplicados sobre o total de vagas previstas no edital e sobre as que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame.

§ 2º A reserva de vagas será obrigatória sempre que o número de vagas oferecidas para o cargo ou emprego público for igual ou superior a 2 (duas).

§ 3º Quando a aplicação dos percentuais resultar em número fracionado, o quantitativo será:

I – aumentado para o número inteiro subsequente, se a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou

II – reduzido ao número inteiro imediatamente inferior, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa negra: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme classificação do IBGE e diretrizes da Lei Federal nº 15.142/2025;

II – pessoa com deficiência: aquela que se enquadrar nas categorias previstas pela legislação federal aplicável e pelas normas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 3º A participação nas vagas reservadas às pessoas negras dar-se-á mediante autodeclaração no ato da inscrição, sujeita a procedimento complementar de heteroidentificação, conforme regulamento e normas técnicas aplicáveis.

§ 1º O edital estabelecerá o quantitativo de candidatos convocados para o procedimento de heteroidentificação.

§ 2º O candidato que tiver sua autodeclaração rejeitada será eliminado do certame, salvo se possuir pontuação suficiente para prosseguir na ampla concorrência.



SECRETARIA DE PLENÁRIO

Art. 4º As pessoas com deficiência serão submetidas à avaliação médica e funcional realizada conforme a legislação federal e normas complementares expedidas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 5º Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas participarão simultaneamente da lista de ampla concorrência e da respectiva lista de reserva, observando-se que:

I – candidatos aprovados dentro das vagas da ampla concorrência não serão computados para as vagas reservadas;

II – as vagas reservadas não preenchidas serão ocupadas pelos candidatos constantes da respectiva lista, na ordem de classificação.

Art. 6º Quando não houver candidatos aptos suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, obedecida a ordem geral de classificação.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados observará critérios de alternância e proporcionalidade, considerados o número total de vagas ofertadas e o número de vagas reservadas.

Art. 8º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos disciplinarão os procedimentos necessários à implementação desta Lei, assegurando:

I – transparência nas etapas de avaliação e confirmação;

II – acessibilidade plena às pessoas com deficiência;

III – participação de profissionais capacitados nos procedimentos de heteroidentificação.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal realizará o monitoramento e a avaliação periódica da política afirmativa instituída por esta Lei, mediante publicação anual de relatório próprio.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as normas federais relativas à reserva de vagas para pessoas negras e para pessoas com deficiência, no que forem compatíveis.

Art. 11. Esta Lei aplica-se aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais venham a ser publicados após sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, aos 26 de novembro de 2025.


Francisco Hélio Fernandes Rebouças
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei da Câmara nº 048/2025, que estabelece política pública afirmativa de reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência nos concursos e seleções públicas do Município de Icapuí.

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º da Constituição Federal. Tais dispositivos impõem ao Estado a adoção de medidas capazes de superar desigualdades históricas e ampliar a inclusão de grupos socialmente vulnerabilizados.

O percentual de 30% (trinta por cento) destinado às pessoas negras segue expressamente o parâmetro estabelecido pela Lei Federal nº 15.142/2025, que reformulou a política nacional de ações afirmativas no acesso a cargos públicos. Essa adequação fortalece a segurança jurídica da iniciativa municipal e harmoniza o sistema local com as diretrizes federais.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência, por sua vez, está em plena conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) e com a legislação de concursos públicos, garantindo acessibilidade e condições equânimes de participação.

O projeto define regras claras de autodeclaração, heteroidentificação, avaliação médica, alternância de nomeação e preenchimento de vagas remanescentes, assegurando transparência, controle e efetividade na implementação dessa política pública.

Importante destacar que a medida não implica custos adicionais, pois sua execução ocorre no âmbito dos processos seletivos já existentes, demandando apenas ajustes procedimentais.

Trata-se de iniciativa alinhada às melhores práticas nacionais de inclusão, promovendo representatividade, justiça social e equidade no serviço público municipal, além de refletir o compromisso desta Casa com a construção de uma Icapuí mais plural, democrática e socialmente responsável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, aos 26 de novembro de 2025.

Francisco Hélio Fernandes Rebouças
Vereador